



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002870-31.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA APARECIDA TAVARES PIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002870-31.2024.8.26.0011

Apelante: Vera Lucia Aparecida Tavares Pio

Apelado: Banco Seguro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.914

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de exibição de documentos ajuizada em face do banco réu, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e condenou a requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A autora alegou ter solicitado previamente os documentos à instituição financeira por diversos meios, sem êxito. Requereu a reforma da sentença para o regular processamento da demanda, com condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, ante ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 648.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propositura de ação de exibição de documentos bancários exige a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

A mera notificação extrajudicial enviada por terceiro, sem comprovação de procuração com poderes especiais e documentos pessoais da autora, não configura pedido administrativo válido.

A ausência de manifestação expressa da autora quanto ao pagamento dos custos do serviço reforça a inexistência de interesse processual.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça reforça a necessidade de atendimento aos requisitos do

Tema 648 do STJ para caracterização do interesse de agir. Diante da ausência de comprovação dos requisitos necessários para a propositura da ação, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, ou seja, por falta de interesse processual.

Em observância ao princípio da causalidade, a parte autora deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 485, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Tema 648. TJSP, Apelação Cível nº 1036918-23.2023.8.26.0602, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 03.06.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1004564-17.2023.8.26.0481, Rel. Irineu Fava, j. 27.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 114/115, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação condenatória que VERA LUCIA APARECIDA TAVARES PIO moveu contra BANCOSEGURO S.A, uma vez que faltou pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.400,00 (um mil reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 8º), observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.”*

Sustenta a recorrente às fls. 117/129 que: a) a petição inicial foi instruída com a notificação extrajudicial enviada ao recorrido, sendo assim comprovada a prévia solicitação administrativa para exibição de documentos, que não foi respondida pela instituição financeira em prazo razoável; b) a apelante adotou diversas tentativas extrajudiciais para solucionar a questão, incluindo o envio de múltiplos e-mails, telefonemas e outros métodos de comunicação, mas todas essas tentativas restaram infrutíferas; c) a taxa bancária apenas pode ser cobrada diante de previsão contratual, contudo, a requerente não possui acesso ao contrato, o que torna

impossível saber se há cobrança da taxa bancária; d) restou demonstrada a recusa imotivada do requerido, mostrando-se necessária a intervenção judicial para que a autora obtivesse as documentações que são comuns entre as partes, de modo que o requerido deve arcar com os honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, determinando o regular processamento da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões do recorrido às fls. 133/136, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A sentença de extinção deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, considerando a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou tese segundo a qual a propositura de ação, objetivando a exibição de documentos bancários, exige da parte autora *"a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária"* (Tema n. 648), ressaltando-se que a solicitação prévia deve se dar pelos *"canais de relacionamentos adequados"*.

Em que pese a irresignação da requerente, os documentos que acompanharam a petição inicial não são suficientes para demonstrar a existência de requerimento administrativo válido, de modo a caracterizar o seu interesse processual, restando evidenciado tão somente o envio de notificação

extrajudicial (fl. 40) por terceiro, sem a comprovação de que tenha sido acompanhada de procuração outorgada com poderes especiais para o recebimento da documentação sigilosa da autora e com documentos pessoais desta.

Ademais, na referida notificação, a parte não se dispôs a suportar eventuais custas do serviço, cujo pagamento, conforme entendimento do Tema n. 648, configura requisito para ação que objetive a exibição de documentos bancários.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça não reconhece a existência do interesse de agir, justificando assim a extinção do processo sem resolução de mérito:

APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Extinção do processo sem resolução do mérito Indeferimento da petição inicial. Não comprovação de envio de notificação extrajudicial válida com prazo razoável visando a exibição de documentos e que tenha sido efetivamente confeccionada pelo autor ou por representante com poderes especiais para esse fim. Custos da solicitação que também podem ser alcançados pelo cliente bancário. Manutenção da r. sentença. Decisão proferida em observância do disposto no Tema 648 do STJ. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024);

APELAÇÃO Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Conversão em Produção Antecipada de Provas - Contratos de empréstimos pessoais - Autor que afirma não ter recebido cópia dos instrumentos firmados, inclusive quando do pedido formulado na via administrativa - Sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir - Recurso tirado pelo demandante - Cabimento da ação - Notificação extrajudicial enviada que, contudo, não atende ao REsp 1349453/MS - Entendimento da Corte Superior em sede de recurso repetitivo (TEMA 648) - Extinção do processo, sem resolução do mérito que, de fato, se impunha - Inteligência do disposto no artigo 485, inciso IV do CPC - Sucumbência carreada ao autor - Correto arbitramento por equidade - Não incidência, contudo, do disposto §8º-A do artigo 85 do CPC, posto que desprovido de aplicação absoluta - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004564-17.2023.8.26.0481; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Dessa forma, correta a extinção do processo sem resolução de mérito, não comportando acolhimento os argumentos deduzidos na apelação.

Por conseguinte, está patente a carência da presente ação, em razão da desnecessidade do ajuizamento do feito, tendo em vista que a documentação pleiteada poderia ter sido obtida pelas vias administrativas, caso a requerente tivesse observado os requisitos necessários para tanto, justificando-se assim a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, e com base no princípio da causalidade, pelo qual a parte responsável pela instauração do processo assume os ônus processuais, de rigor, a manutenção da obrigação atribuída à autora em arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA